



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 29/8/97, pag. 40.312

Em 29/8/97

M. Néri

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.060
(26.6.97)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.060 - SERGIPE (28ª Zona -
Canindé do São Francisco).**

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Recorrente: Seção Municipal do PFL, por seu Presidente.

Advogados: Drs. Enir Braga e outro, e Walter Abreu Pires.

Recorrida: Coligação "Unidos por Canindé", (PSDB/PPS/PTB/PRP).

Advogados: Drs. Oscar Luís de Moraes e outros, e Eduardo A. L. Ferrão.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SE.

Recurso especial. 2. Pedido de recontagem de votos. 3. Legitimidade ativa ad causam. 4. Recontagem de votos pleiteada, isoladamente, por um dos Partidos Políticos integrantes de Coligação, com base no art. 28, I, da Lei nº 9.100, de 29.9.1995. 5. Inteligência dos arts. 6º e seus parágrafos, 7º e 28, I, da Lei nº 9.100/1995. 6. A Coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem. 7. Hipótese em que o acórdão teve o recorrente como parte ilegítima ativamente para o pleito de recontagem, eis que integrante de Coligação. 8. Decisão que não negou vigência ao art. 28, I, da Lei nº 9.100/1995, nem ao art. 200, § 1º, do Código Eleitoral. 9. Se o partido político concorre, isoladamente, cabe-lhe pedir recontagem; se, entretanto, não disputa, isoladamente, o pleito, mas em coligação com outros partidos, os interesses comuns destes estão representados por aquela, como ente de natureza partidária, habilitada, em nome de todos, a estar em Juízo e defender os interesses dos associados. 10. Não se admite que, isoladamente, um dos integrantes da Coligação peça recontagem de votos, o que poderá não ser do interesse dos demais. 11. Precedentes do TSE. 12. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por


M. Néri

unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1997.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pelo Partido da Frente Liberal do Município de Canindé do São Francisco - SE, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, por unanimidade, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, anulou a decisão de recontagem dos votos da Junta Apuradora da 28ª Zona-SE, em acórdão assim ementado (fls. 238):

“RECURSO EM PEDIDO DE RECONTAGEM.

Ilegitimidade ‘ad causam’ do Partido que pleiteou a Recontagem.

Não pode partido integrante de uma Coligação requerer isoladamente em juízo.

Anulada decisão da Junta.”

Alega o recorrente, nas razões do seu recurso especial, que o aresto recorrido negou vigência ao artigo 28, inciso I, da Lei 9.100/95, tendo sido proferido em total desacordo com o art. 47, da Resolução TSE nº 19.540/96, requerendo, ao final, a reforma do acórdão para confirmar a decisão da Junta Apuradora, da 28ª Zona Eleitoral-SE e, tendo em vista a ocorrência de roubo das urnas, anular as eleições municipais de 3 de outubro de 1996, do Município de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 261 do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

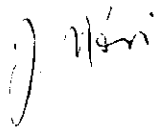
J. Néri

Intimados, apresentaram os recorridos, Coligação "Unidos por Canindé" e a Procuradoria Regional Eleitoral, suas contra-razões (fls. 275/281 e 267/272), pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando nos autos, opina pelo não conhecimento do recurso, - ao entendimento de que a decisão recorrida guarda sintonia com os precedentes do TSE, relativos aos acórdãos 11.579/AP e 12.550/CE, os quais negaram legitimidade a partido político integrante de coligação, para os fins do art. 87, da Lei 8.713/93 - e, caso assim não se entenda, seja conhecido e provido o recurso especial, remetendo-se os autos ao TRE-SE para apreciar as demais preliminares e, se for o caso, o mérito do recurso ordinário interposto pelo Promotor Eleitoral.

Às fls. 293/301, o recorrente trouxe aos autos Certidão do Cartório Eleitoral da 28ª Zona, bem como cópia das atas das Comissões Executivas Municipais do PL e PFL, em que deliberaram sobre a proposta de coligação, designando FRANCISCO GALDINO CARVALHO, Presidente municipal do PFL, para representar a Coligação junto à Justiça Eleitoral.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator):
Senhor Presidente, o voto condutor do acórdão, ora recorrido, da lavra da ilustre Juíza Lêda Maria Linhares Constantino da Silva, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Partido recorrente, nestes termos, às fls. 244/246, *verbis*:

“Tratam os autos de recurso contra deferimento de pedido de recontagem pela Junta da 28ª Zona Eleitoral, atendendo solicitação do Partido da Frente Liberal no município de Canindé do São Francisco.

De tal decisão recorreu o Ministério Público Eleitoral com assento junto à Zona, tendo aderido ao recurso terceiro interessado, no caso, a Coligação 'UNIDOS POR CANINDÉ'.

Várias preliminares foram argüidas. Dentre elas, a primeira a ser apreciada, refere-se quanto à incompetência da JUNTA para julgar pedido de recontagem.

Tal preliminar não merece ser acolhida, à luz do que dispõe o art. 28 da Lei 9.100/95 e às disposições do Código Eleitoral. É sabido que, nos pleitos municipais, cabe à Junta decidir originariamente sobre impugnações e incidentes relativos ao pleito, inclusive os pedidos de recontagem.

Esse entendimento já foi firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como se depreende dos acórdãos 11.239 e 11.913, publicados respectivamente nos DJs de 6/5/93 e 10/3/95.

Assim, voto pelo não conhecimento da aludida preliminar.

Quanto à ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' do Partido da Frente Liberal para solicitar a recontagem, entendo que razão assiste ao recorrente.

O PFL no município de Canindé do São Francisco disputou as eleições em Coligação com o PL - 'Coligação

J. Néri

CANINDÉ PRA VALER', tanto para as eleições majoritárias, como proporcionais.

A Lei 9.100/95 que regulamentou as eleições, no seu art. 6º, § 1º, assim dispõe:

'A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídos os direitos e obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.'

O pedido de recontagem e as contra-razões oferecidas ao presente Recurso, foram formulados pelo PRESIDENTE do PFL; nessa qualidade foi outorgada Procuração ao seu patrono.

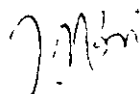
É por demais sabido que, em cada pleito, nas eleições, as Coligações funcionam como se Partido fosse.

A Coligação é a junção de dois ou mais partidos, para disputar uma eleição, assumindo em relação ao pleito, os direitos e deveres de um partido; ela é tratada como uma unidade partidária. Assim, em face do disposto no inciso II do art. 6º da Lei 9.100, os Partidos que a integram, devem designar um representante que terá atribuições de Presidente de Partido Político no trato dos interesses e na representação da Coligação, no que se refere ao processo eleitoral.

Tal não aconteceu nos presentes autos; quem solicitou a recontagem, foi o Presidente do Partido da Frente Liberal, partido que estava coligado no município com o Partido Liberal (PL). Ressalte-se que em nenhum momento o PL se manifestou em apoio à pretensão do PFL, ou argüiu qualquer irregularidade no pleito.

Quando a legislação eleitoral dispõe sobre a escolha de um representante para defender os interesses das coligações, visa envolver todos os coligados no projeto eleitoral que encetaram.

Não pode, assim, no processo eleitoral, um partido isoladamente substituir a Coligação na defesa dos seus direitos, e esse é o entendimento do Egrégio TSE a respeito, consoante se depreende do Acórdão 11.579, publicado no DJ de 17.6.94, assim ementado:



'Falta legitimidade para recorrer ao partido que não participou das eleições isoladamente, mas em coligação, porquanto esta é tratada em cada pleito como unidade partidária.'

Também no recurso 12.580, classe 4ª - Fortaleza (CE), foi adotado o voto do eminente Ministro Diniz de Andrada, para fixar que 'a coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a integram, não tendo o partido coligado legitimidade para recorrer de decisão em pedido de recotagem'.

Vale aqui ressaltar, o despacho proferido pelo Presidente do TRE do Ceará, inadmitindo o Recurso Especial contra decisão que negou pedido de recotagem nos municípios de Morada Nova, Ibicuiinga e Jaguaratama, constante do Agravo de Instrumento 12.550 - Acórdão 12.550, publicado no JTSE v. 7, do seguinte teor:

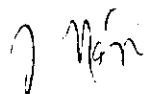
'Cuida-se de recurso especial direcionado pelo PMDB, contra Acórdão deste TRE, confirmatório da negativa da Comissão Apuradora em determinar recotagem de votos das eleições estaduais em três localidades do Estado.

O partido recorrente integrou, no último pleito, a Coligação Ceará Novo Tempo.

Se existir titular de interesse contrariado pelo acórdão recorrido, o prejudicado não é, com certeza, a agremiação recorrente, mas a coligação de que participou, integrando-a e perdendo sua individualidade.

*Toda coligação, com efeito, é partido temporário, por onde revelar-se equívoco conceber-se como prejudicado pelo Acórdão impugnado a corporação recorrente, porque esta não pode invocar prejuízo próprio, nem agir *in iudicio*, como se os seus interesses preponderassem sobre o do grupo coligado.'*

*Com tais fundamentos, acolho a preliminar de ilegitimidade '**ad causam**' do PFL para requerer a recotagem, e em consequência, considerar nula a decisão*



da Junta, uma vez que só pode propor qualquer ação quem tenha legitimidade.”

Vê-se, desse modo, que o julgado recorrido não examinou o mérito do pedido de recontagem; limita-se a **quaestio juris** vinda ao exame desta Corte, tão-só, à matéria concernente à legitimidade ativa de Partido Político, que integrou Coligação, para, isoladamente, pedir recontagem de votos.

Invoca-se, no recurso, o disposto no art. 28, I, da Lei nº 9.100/95, onde, de expresso, há referência a “partido político” e não a “coligação”. Confirma o recorrente que foi, à vista dessa disposição, que impugnou o resultado final das eleições municipais de 03 de outubro de 1996 do Município de Canindé do São Francisco, sede da 28ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, “requerendo a recontagem dos votos das ditas eleições” (fls. 251), passando, a seguir, a discutir as questões de fundo quanto ao mérito da súplica da recontagem (fls. 251/255). Às fls. 255 retoma o recorrente a questão preliminar da ilegitimidade ativa **ad causam**, invocando a Lei 9.100, art. 28, I, onde se assegura aos partidos políticos, independentemente de prévia impugnação, requerer, fundamentadamente, a recontagem de votos de uma determinada Seção ou Zona Eleitoral, reportando-se, ainda, à Resolução 19.540, desta Corte, que aprovou as Instruções para apuração das eleições de 1996, onde se prevê no art. 47, §§ 2º e 3º, **verbis**:

*“§ 2º. A segunda via da Ata Geral de Apuração e respectivos anexos ficarão em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos, coligações e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que ele se baseou (Código Eleitoral, art. 200, **caput** c.c o 179, § 6º).*

§ 3º. Terminado o prazo previsto no parágrafo anterior, os partidos e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de dois dias, sendo estas submetidas à Junta

J. Min

Eleitoral que, no prazo de três dias, decidirá sobre a procedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º)."

Depois de fazer menção ao art. 7º, III, da Lei nº 9.100/95, onde previsto um representante da coligação, "que terá atribuições equivalentes às do Presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral" (fls. 257/258), o recorrente argumenta que, "se o legislador quisesse excluir os partidos políticos da recontagem de votos, teria substituído 'partidos políticos' por 'coligações', no mencionado inciso I do artigo 28, da Lei nº 9.100/95". Pleiteia o recorrente, por fim, a reforma do julgado e a confirmação da decisão da 28ª Junta Eleitoral, conhecendo, também, a ocorrência do fato superveniente retratado no roubo das urnas, para o efeito de anular as eleições municipais de 03 de outubro de 1996 do Município de Canindé de São Francisco - SE.

Como referido no relatório, o apelo especial invoca violação aos arts. 28, I, da Lei nº 9.100/95, e 200, § 1º do Código Eleitoral, e ainda ao art. 47, §§ 2º e 3º, da Resolução do TSE nº 19.540/96.

De qualquer sorte, a controvérsia concerne à inteligência a conferir-se aos arts. 6º e seus parágrafos e 7º, bem assim ao art. 28, I, todos da Lei nº 9.100/95, em ordem a saber se, constituída "coligação", *ut* arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.100, não mais cabe ao partido político, que é a entidade permanente de ação política, pleitear, isoladamente, nos interesses dos partidos coligados, reservando-se, tão-só, ao ente transitório, que é a coligação, a todos representar nos procedimentos do pleito eleitoral em que assim hajam ajustado suas vontades as agremiações partidárias, as quais, em conseqüência, são pela coligação substituídas.

A ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral bem anotou, em seu parecer, às fls. 289, *verbis*:

J. M. M.

“O v. acórdão recorrido sintoniza-se com o entendimento já fixado por este Eg. TSE ao reconhecer a ilegitimidade de partido político para oferecer impugnações, recursos ou pedidos de recontagem de votos, nas hipóteses em que não participou das eleições isoladamente, mas em coligação, ‘desde que esta é tratada como unidade partidária’. Nesse sentido se orientaram efetivamente os julgados referidos pela Procuradoria Regional Eleitoral e pelo TRE, tais como os acórdãos 11.579/AP e 12.550/CE (reproduzidos às fls. 233/234 e 235/237), que negaram legitimidade a partido político, integrante de coligação, para os fins do art. 87, da Lei 8.713/93, cujo dispositivo guarda sintonia com os dispositivos legais tidos como malferidos no presente recurso.”

Efetivamente, a jurisprudência desta Corte abona a solução do acórdão recorrido.

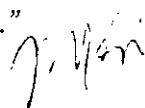
No Acórdão nº 12.550 de 04.05.1995, relator o ilustre Ministro Diniz de Andrada, no Agravo de Instrumento nº 12.550 - Ceará, negou-se provimento ao recurso, em aresto com esta ementa:

“Agravo.

Pedido de recontagem. Art. 87 da Lei 8.713/93. Falta de legitimidade do recorrente. A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a integram. Improvimento.”

Anotou, no voto condutor do julgado, o ilustre Ministro Diniz de Andrada, **verbis**:

“O TSE, ao apreciar o Recurso nº 11.579, originário do Estado do Amapá, adotou o voto do eminente Ministro Pádua Ribeiro, para fixar que ‘falta legitimidade para recorrer ao partido que não participou das eleições isoladamente, mas em coligação, porquanto esta é tratada em cada pleito, como unidade partidária’ (in D. J. de 17.6.94, pg. 15.759).”



Essa orientação não implica negativa de vigência ao art. 28, I, da Lei nº 9.100, de 1995, quando estabelece que os partidos políticos poderão requerer, fundamentadamente, a recontagem de votos de uma determinada Seção ou Zona Eleitoral. Com efeito, a regra é que os partidos políticos assim o façam, no processo eleitoral, se nele presentes, isoladamente, não compostos com outros em coligação para disputar certo pleito. No mesmo sentido, a Lei nº 9.100/95 dispõe, em seu art. 6º, ao conferir à coligação, eventualmente constituída, a representação dos partidos políticos, que a integram. Compreende-se, nessa linha, ademais, o disposto nas Instruções do TSE para o pleito municipal de 1996, quando refere, ao lado dos partidos políticos, as coligações, como legitimadas a apresentar reclamações referentes à apuração do resultado do pleito, aí incluídos os pedidos de recontagem. Se o partido político concorreu isoladamente, cabe-lhe pedir recontagem; se, entretanto, não o fez isoladamente, mas em coligação com outros partidos, os interesses comuns das agremiações estão representados pela coligação partidária, como ente de natureza partidária, habilitada em nome de todos a estar em Juízo e defender os interesses dos associados. Bem pode ocorrer, em caso de coligação, que um dos partidos tenha certo interesse em conflito com o dos demais coligados. Daí conferir-se legitimidade à Coligação para, em nome de todos, atuar, não se admitindo que, isoladamente, um dos integrantes da Coligação peça recontagem de votos, o que poderá não ser do interesse dos demais.

Assim sendo, na linha da jurisprudência da Corte, não conheço do recurso especial, devendo, entretanto, à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Sergipe ser dada ciência do fato noticiado nos autos, quanto ao desaparecimento das urnas, o que poderá, em princípio, constituir delito a ter apurada a responsabilidade de seu autor.

R. V. V.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.060 - SE. Relator: Ministro Néri da Silveira. Recorrente: Seção Municipal do PFL, por seu Presidente (Adv^{os}: Drs. Enir Braga e outro, e Walter Abreu Pires). Recorrida: Coligação "Unidos por Canindé", (PSDB/PPS/PTB/PRP) (Adv^{os}: Drs. Oscar Luís de Moraes e outros, e Eduardo A. L. Ferrão). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SE.

Usaram da palavra pela Recorrente, o Dr. Walter Abreu Pires e pela Recorrida, o Dr. Eduardo A. L. Ferrão.

Decisão: O Tribunal, em decisão unânime, não conheceu do recurso, com a recomendação de que se dê ciência ao Ministério Público do Estado de Sergipe, sobre o delito (desaparecimento de urna) para providências cabíveis.

Presidência do Exm^o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.6.97.

/lmo.